

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024691-74.2017.8.19.0003

APELANTE: WASHINGTON MOREIRA SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS HARMÔNICOS E COERENTES. VALIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO. DOSIMETRIA. AJUSTE. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PATAMAR DE 1/2 ADOTADO NA SENTENÇA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU EDUARDO PARA OPERAR EM SEU FAVOR O MESMO REAJUSTE. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DA RETIFICAÇÃO PROMOVIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de **Washington** contra sentença que o condenou, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a sanção corporal por penas restritivas de direitos, posteriormente ajustadas em sede de embargos de declaração para adequação ao

disposto no artigo 44, §2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Defesa busca: (I) a absolvição do apelante em razão da alegada insuficiência probatória para sustentar o decreto condenatório; (II) a desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, ao argumento de que a droga se destinava ao consumo próprio; e, subsidiariamente, (III) o redimensionamento da resposta penal, mediante a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em patamar mais benéfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 restaram demonstradas, à saciedade, pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, merecendo destaque os depoimentos firmes e coerentes dos policiais civis responsáveis pela diligência, a apreensão de 35g (trinta e cinco gramas) de cocaína e 120g (cento e vinte gramas) de maconha, acondicionados em diversas embalagens individuais, a forma de fracionamento dos entorpecentes e as circunstâncias da abordagem, precedida de denúncia anônima noticiando a prática de tráfico de drogas no local. Tais elementos, aliados ao relato dos agentes de que os acusados admitiram a comercialização do material ilícito, evidenciam a destinação mercantil da droga e confirmam, de forma inequívoca, o envolvimento do apelante **Washington** na traficância, afastando o pleito absolutório por insuficiência probatória.

4. Inviável a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, uma vez que, a quantidade e a variedade das substâncias apreendidas, associadas à forma de acondicionamento da droga e às circunstâncias da apreensão, revelam finalidade mercantil incompatível com o consumo pessoal. Ademais,

embora o apelante tenha alegado, em sede policial, ser usuário de maconha, afirmou também que revendia a substância a amigos, circunstância que fragiliza a tese defensiva e afasta a incidência da figura prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

5. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, o que se ajusta, para, mantido o benefício do tráfico privilegiado, majorar a fração de redução da causa especial, para 2/3 (dois terços), uma vez que, o próprio sentenciante consignou que a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não extrapolavam o razoável, mantendo a pena-base no mínimo legal. No mais, **CORRETOS**: (i) a pena-base no mínimo legal; (ii) o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa sem reflexo na pena intermediária, em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) o regime inicial aberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e (iv) bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo correspondente ao da pena aplicada, e comparecimento mensal, em Juízo, para informar e justificar suas atividades, observando-se a retificação promovida pelo Juízo de origem em sede de embargos de declaração, que adequou a sentença ao disposto no artigo 44, §2º, do Código Penal.

6. Com fulcro na inteligência dos artigos 647-A e 580 do Código de Processo Penal, concede-se ordem de *Habeas Corpus ex officio* em favor do corréu não recorrente EDUARDO LIMA GUERREIRO para estender-lhe a aplicação da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 2/3 (dois terços), porquanto se encontra em idêntica situação jurídico-penal à do apelante, tendo ambos sido beneficiados pelo tráfico privilegiado e submetidos à mesma fração de redução de 1/2 (metade), exclusivamente em razão da apreensão de duas espécies de entorpecentes. Reconhecida

a inadequação desse fundamento, diante da expressa consignação sentencial de que a natureza e a quantidade das drogas não extrapolavam o razoável, reajusta-se a respectiva reprimenda para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conservados, no mais, os demais termos da condenação.

IV. DISPOSITIVO

7. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

CONCEDIDO *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, PARA ESTENDER OS EFEITOS DESSA DECISÃO AO CORRÉU EDUARDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0024691-74.2017.8.19.0003**, em que são Apelante **WASHINGTON MOREIRA SANTOS** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA: 1) MANTIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06, ESTABELECEER A FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), AQUETANDO A PENA EM 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL E 2) DE OFÍCIO, CONCEDER *HABEAS CORPUS* PARA ESTENDER A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06, NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), AO CORRÉU EDUARDO, REASSENTANDO-SE A SUA REPRIMENDA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, CONSERVADA, EM TODO O MAIS, A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, parcialmente, provido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o corréu **Eduardo Lima Guerreiro**, também, condenado pela prática do

delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não interpôs recurso contra a sentença condenatória, que transitou em julgado após a regular ciência do *decisum* originário por intermédio de patrono constituído nos autos.

Posteriormente, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, surgiu dúvida quanto à regularidade de sua intimação acerca da decisão integrativa, diante da ausência de vinculação do Advogado, então, cadastrado ao réu para fins de publicação eletrônica.

Daí, foram determinadas diversas diligências voltadas exclusivamente à fase executória, inclusive, pesquisas em sistemas informatizados para localização do condenado, intimação para início do cumprimento das sanções impostas e atualização de seu endereço.

Não obstante, tais providências não tiveram por objeto a rediscussão da condenação, ou da dosimetria da pena, limitando-se à efetivação do cumprimento do julgado já acobertado pela coisa julgada, o que, inclusive, ensejou o desmembramento do feito em relação a sua execução.

.DO TRÁFICO DE DROGAS.

A **materialidade delitiva** está consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (item 000008), Registro de Ocorrência Aditado (item 000026), Auto de Apreensão (item 000034), Laudos de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico (itens 000030 e 000032), bem como na prova oral colhida, sendo entorpecente a substância apreendida na posse do apelante.

Quanto à autoria imputada ao apelante **Washington**, esta restou comprovada, à saciedade, uma vez que a prova carreada aos autos se mostrou suficiente para autorizar o decreto condenatório, como bem exsurge da palavra dos policiais civis responsáveis pela diligência, como o agente **Joma**, que narrou que, após o recebimento de denúncia anônima dando conta da prática de tráfico de drogas no local dos fatos, dirigiram-se à residência indicada, ocasião em que o acusado Washington chegou de bicicleta e foi abordado pelos agentes. Relatou, ainda, que foram realizadas buscas no imóvel, sendo arrecadados maconha, cocaína e sacólés vazios e cheios, confirmando a apreensão do material entorpecente no local.

Em igual sentido, seu colega **Jonathan** declarou **que** receberam informação de que havia movimentação relacionada à venda de drogas na residência dos acusados e, ao chegarem ao endereço, procederam à abordagem de Washington, encontrando material entorpecente em seu poder e em seus pertences, acrescentando que os acusados admitiram, no momento da abordagem, que haviam iniciado a venda dos entorpecentes e que a forma como o material estava acondicionado evidenciava a destinação mercantil da droga, ressaltando que a cocaína e a maconha encontravam-se separadas para comercialização.

Ouvido o apelante, em Juízo, sustentou que o material apreendido se destinava ao consumo pessoal, contudo, sua versão permaneceu isolada nos autos, desacompanhada de qualquer elemento probatório apto a corroborá-la. E como consignado pelo sentenciante, não foram produzidas testemunhas ou documentos que demonstrassem eventual condição de usuário, tampouco houve comprovação da alegada destinação exclusiva da droga para consumo próprio, circunstância que fragiliza a tese defensiva.

Por tudo isso, analisando o conjunto probatório, em especial, as declarações dos policiais, não há dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, merecendo destaque, as características do material entorpecente apreendido – **35g de cocaína e 120g de maconha, armazenadas em diversas embalagens individuais**, – a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias em que se deu a abordagem e o relato dos agentes no sentido de que os acusados admitiram, no momento da diligência, que haviam iniciado a venda do material ilícito, de maneira a comprovar o envolvimento de **WASHINGTON** no tráfico ilícito de entorpecente, o que afasta o pleito absolutório por insuficiência probatória, conferindo-se crédito, ainda, à palavra dos policiais civis que, em sede policial e, em Juízo, sem contradita da defesa, narraram, de forma segura e clara, a dinâmica dos fatos que resultaram na prisão em flagrante, mostrando-se robusta a prova de acusação, ao contrário da defesa que não carregou qualquer elemento que corroborasse sua versão.

Acrescente-se, que **a narrativa dos fatos apresentada pelos agentes estatais em sede de contraditório judicial se equivale àquela apresentada em sede policial**, não havendo de se falar em contradição, imprecisão ou qualquer afirmação de cunho vago ou genérico por parte dos agentes, sendo que eventuais incorreções ou esquecimentos demonstram

sinceridade e não desnaturam suas palavras, não se vislumbrando a menor intenção de acusarem o recorrente, injustamente, sendo de bom alvitre registrar a validade da Súmula 70/TJRJ: **O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença, cuja redação foi alterada no dia 09/12/2024, permanecendo, então, em vigor.**

E com relação à validade do depoimento prestado pelos policiais, em Juízo, traz-se à lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado no informativo 756, no sentido de que os depoimentos policiais possuem valor probante desde que apoiados em outros elementos de prova: **O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.**¹

Tampouco, socorre a defesa a alegação de que não foram apreendidos valores em espécie ou outros instrumentos comumente relacionados à traficância, porque a configuração do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não exige, para sua caracterização, a apreensão de dinheiro, balança de precisão ou qualquer outro petrecho destinado ao comércio ilícito, mostrando-se suficientes, no caso concreto, a apreensão dos entorpecentes, a forma de acondicionamento da droga e os seguros depoimentos dos agentes responsáveis pela diligência

Por tudo isso, mostra-se correta a condenação do réu, uma vez configurada a conduta típica nele ínsita, no caso – repita-se – **ter em depósito e guardar, para fins de comércio, substância entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar**, concluindo-se pela existência material do delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06².

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES.

¹ BRASIL. STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

² Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Não se traduz tarefa fácil realizar a distinção entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a posse, ou depósito para uso próprio, devendo-se, para tanto, verificar a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, local dos fatos, circunstâncias que envolveram a ação e a eventual prisão do agente, bem como a conduta e os antecedentes deste, na esteira do artigo 28, §2º³, da lei 11.343/06, pontuando-se que o Supremo Tribunal Federal no RE 635659/SP, firmou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delimite a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir

³ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". (...).

Feito tal introdutório, observa-se que a atuação dos agentes estatais pertinente à abordagem dos acusados pautou-se em denúncia anônima dando conta da prática de tráfico de drogas na residência localizada na Rua Carlos Drumond de Andrade, nº 51, Parque Mambucaba, local para onde a equipe policial se dirigiu, logrando bom êxito em arrecadar **35g (trinta e cinco gramas) de cloridrato de cocaína e 120g (cento e vinte gramas) de *Cannabis sativa***, acondicionados em diversas embalagens individuais, circunstância que, aliada à forma de fracionamento e armazenamento do material entorpecente, revelou inequívoca destinação mercantil, especialmente, diante dos relatos firmes dos policiais no sentido de que os acusados admitiram, no momento da abordagem, que haviam iniciado a venda dos entorpecentes, tornando-se inviável o acolhimento do pedido de desclassificação do crime de tráfico para o do artigo 28 da lei de Drogas.

Em adendo, embora tenha declarado, ser usuário de maconha, afirmando que havia adquirido a substância para consumo próprio, o próprio apelante admitiu que. Também. a revendia a amigos, circunstância que enfraquece sobremaneira a tese defensiva de uso exclusivo, cabendo ressaltar, ainda, que eventual condição não permite que ele tenha um álibi permanente que possa levá-lo a um juízo para configuração do crime previsto no artigo 28 da Lei 11343/06, na esteira do julgado infra amealhado: "(...) 3. Não acolhimento da tese absolutória e da desclassificação para uso. A presunção de usuário estabelecida no RE 635.659 (repercussão geral) é relativa e admite afastamento quando existirem elementos objetivos indicando mercancia, como no caso concreto: local de tráfico dominado por facção, relato do réu sobre sua função, modo de atuação, variedade de drogas e conjunto probatório consistente. (...) "(0814893-34.2024.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 09/04/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Por tudo isso, mostra-se, então, incabível a pretendida desclassificação com espeque no artigo 28 da Lei de Drogas.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos

no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República⁴, segundo os ensinamentos de NUCCI: “Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)”.⁵

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto - circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente - fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado: (...) 12. Entendimento consolidado do STJ de que a dosimetria da pena insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de não observância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, hipóteses aqui não contempladas. (...) (0801812-07.2024.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 29/01/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

E, embora o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) 6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

desproporcionalidade. (...) (HC n. 1.053.233/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

E no caso, **CORRETOS:**

(a) a pena-base no mínimo legal;

(b) o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, sem alteração na reprimenda, em observância ao disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, inexistentes circunstâncias agravantes;

c) DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06: a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o apelante é primário, ostenta bons antecedentes e não há prova de dedicação à atividade criminosa ou de integração a organização criminosa.

Contudo, assiste parcial razão à Defesa quanto ao *quantum* de redução aplicado. Isso porque o Magistrado reduziu a pena na fração de $\frac{1}{2}$ sob o fundamento de que foram apreendidas duas espécies de entorpecentes.

No entanto, o Magistrado sentenciante consignou, na primeira etapa da dosimetria, que a natureza e a quantidade da droga apreendida não ultrapassavam o razoável, tanto que manteve a pena-base no mínimo legal.

Assim, ausentes circunstâncias concretas, efetivamente, desfavoráveis e considerando que as vetoriais judiciais foram integralmente valoradas de forma favorável ao réu, mostra-se mais adequada a incidência da minorante em seu patamar máximo, qual seja, $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Deste modo, redimensiono a pena, fixando a resposta penal em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.**

(D) o regime aberto, com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal e

(E) a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pela CPMA, pelo prazo prevista da pena, e de comparecimento mensal, em Juízo, para informar e justificar suas atividades, nos exatos termos da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, que retificou a sentença originária para adequá-la ao artigo 44, §2º, do Código Penal, uma vez que a reprimenda aplicada supera 01 (um) ano de reclusão.

.DO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

O artigo 647-A do Código de Processo Penal estabelece que: *"No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção"*.

O corréu não recorrente EDUARDO LIMA GUERREIRO foi denunciado e, ao final, condenado, juntamente com o apelante, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo sido beneficiado, na sentença, com o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da mesma lei, aplicada, contudo, na fração de 1/2 (metade), sob o fundamento de terem sido apreendidas duas espécies de entorpecentes.

Nesta toada, verifica-se que a fundamentação ora adotada para o redimensionamento da pena do apelante WASHINGTON MOREIRA SANTOS possui natureza objetiva e é integralmente extensível ao corréu EDUARDO LIMA GUERREIRO, porquanto ambos se encontram em idêntica situação jurídico-processual no tocante à incidência da minorante do tráfico privilegiado, como reconhecido na sentença: a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de elementos concretos indicativos de dedicação à atividade criminosa ou integração a organização criminosa, aplicando-lhes a mesma fração de redução de 1/2 (metade), exclusivamente em razão da apreensão de duas espécies de drogas.

Ocorre que, conforme já consignado, o próprio sentenciante reconheceu, na primeira fase da dosimetria, que a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não extrapolavam o razoável, mantendo a pena-base no mínimo legal, circunstância que não autoriza a fixação da minorante em patamar inferior ao máximo legal.

Ainda, o artigo 580 dispõe que: *"No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."*

Confira-se julgado no trato da matéria: "(...) 10. Outrossim, os efeitos do presente devem ser estendidos ao corrêu, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, posto que os motivos que ensejam a extinção da punibilidade pela prescrição não são de caráter exclusivamente pessoal. (...)".⁶

À guisa do articulado, deve ser concedida ordem de *Habeas Corpus*, de ofício, em favor do corrêu EDUARDO LIMA GUERREIRO, impondo-se e a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços), reajustando-se a reprimenda de EDUARDO LIMA GUERREIRO para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantidos o regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e os demais consectários fixados na sentença.

.DO PREQUESTIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais apontados pela Defesa, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU PRESO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO RECHAÇADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

10. Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. III. DISPOSITIVO Recurso não provido. (...) (0075575-35.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 29/01/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

⁶ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0308695-61.2020.8.19.0001. Rel. Des. Nearis Dos Santos Carvalho Arced Santos. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 02/02/2026.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MANTIDA APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06, ESTABELECE A FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), AQUIETANDO A PENA EM 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

OUTROSSIM, DE OFÍCIO, CONCEDE-SE *HABEAS CORPUS* PARA ESTENDER A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06, NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), AO CORRÉU EDUARDO, REASSENTANDO-SE A SUA REPRIMENDA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, CONSERVADA, EM TODO O MAIS, A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA.

COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DE ORIGEM E À VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA